

	v 905 0001		
E	TIQ UETA		

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/08/2019	M	Iedida Provisória 1	proposição nº 905, de 11 de 1	novembro de 2019
Do		rtor Pastor Gildenem	nyr	nº do prontuário
☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4.⊠ aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃ		

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, o = seguinte artigo:

**Art.** \_\_ A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	4°.	 														

- § 1º. É vedada a retenção do pagamento pela entidade do Sistema de Financiamento Imobiliário, a que se refere esta Lei, se o ato for celebrado por escritura pública eletrônica lavrada pelo Tabelião de Notas da cidade de localização do imóvel, sendo desnecessário comprovar o registro do título na matrícula.
- § 2º. Os Tabeliães de Notas, nesta hipótese, deverão prenotar a escritura eletronicamente no cartório de imóveis competente, que registrará ou apresentará exigências.
- § 3º. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Registro de Imóveis competente."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A prestação de serviço público ou privado exige celeridade, a sociedade, especialmente as pessoas hipossuficientes, não pode esperar mais de 6 (seis) meses para a liberação do crédito bancário, que, atualmente, só ocorre no momento do registro imobiliário,

ou correr o risco de não conseguir financiar a casa própria em razão de burocracias desnecessárias. A ideia da liberação do financiamento no ato da lavratura da escritura pública, por meio eletrônico ou físico, é fundamental para garantir mais celeridade e melhor circulação do dinheiro.

Por outro lado, se visa modernizar e agilizar as transações econômicas, sob o ponto de vista dos serviços notariais e registros públicos, não podendo se negar a relevância do tema diante da pertinência deste assunto para as transações econômicas.

Não é coerente que a liberação do financiamento imobiliário se dê no registro de imóveis, uma vez que, nas alienações de imóveis, o comprador paga o vendedor no ato da escritura pública e não no registro.

lsto sem contar com a capilaridade dos tabeliães porque tais serviços encontram-se presentes em todos os distritos e munícipios da Federação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado Federal Gildenemyr (PL/MA)